

- Coleção objETHOS de Códigos Deontológicos -

ÁUSTRIA

CÓDIGO DE ÉTICA PARA A IMPRENSA AUSTRIACA

(Adotado pelo Conselho Austríaco de Imprensa em janeiro 1983)

Tradução: Milena Lumini

Prâmbulo

Jornalismo requer liberdade e responsabilidade. Editores de jornais, gerentes de transmissão, bem como jornalistas têm especial responsabilidade de manter a liberdade da comunicação de massa, que é um elemento vital para a vida em democracia.

Esse é um desafio especial para as cúpulas editoriais, que têm de assegurar respeito permanente pelos princípios que devem guiar o trabalho de seus jornalistas.

O Conselho Austríaco de Imprensa é o ambiente para todos aqueles que apoiam a ideia de que o uso da liberdade de imprensa deve ser guiado pelos princípios da veracidade e precisão, e por quem estiver disposto a submeter seus produtos, em casos concretos, ao escrutínio do Conselho de Imprensa. Auto-regulação voluntária e permanente é um meio apropriado para garantir que a imprensa atinja suas responsabilidades.

Por essas razões, o Conselho Austríaco de imprensa estabeleceu os seguintes princípios para todos os envolvidos em nome dos jornais em reunir, disseminar e comentar notícias. Esse Código pode ser suplementado ou interpretado por diretrizes quando necessário. Os princípios declarados abaixo devem ser aplicados a todas as partes da publicação que estão sob a responsabilidade dos editores.

Jornais e revistas que se comprometem a estar de acordo com os princípios deste Código de Ética obrigam-se a publicar todo e qualquer descoberta do Conselho de Imprensa Austríaco dirigido contra tal jornal ou revista e a publicação que o Conselho haja requerido.

1. Liberdade

1.1 A liberdade de reportar e comentar notícias, seja com palavras ou imagens, forma uma parte integral da liberdade de imprensa. Não deve haver restrições referentes à coleta e à disseminação de notícias e opiniões.

1.2 Para o Conselho de Imprensa e suas atividades, os limites para essa liberdade são definidos pela auto-regulação voluntária dos jornalistas baseada nas provisões deste Código de Ética.

2. Precisão

2.1 É dever primordial do jornalista buscar o máximo de conscientização e precisão em suas investigações, na apresentação dos elementos da notícia e nos comentários sobre elas.

2.2 Citações entre aspas devem refletir o mais próximo possível o tom de uma declaração, e nenhuma aspa deve ser usada para passagens que meramente prestem o sentido geral de uma declaração. Citações de fontes anônimas devem ser evitadas, salvo quando o anonimato é requisitado por motivo de segurança da pessoa citada ou para protegê-la de outras graves desvantagens.

2.3 Nenhuma acusação deve ser feita contra qualquer pessoa ou organização até que se colham também declarações dos acusados. Se a acusação em questão foi feita publicamente, isso deve ser indicado claramente, e a fonte que proferiu a acusação deve ser nomeada.

2.4 Assim que um membro da equipe editorial for avisado de que houve publicação de uma declaração incorreta, a ética profissional e a decência comum ordenam que a correção seja publicada voluntariamente.

2.5 Qualquer declaração justificada da parte do leitor ou leitores solicitando correção de uma reportagem deve ser publicada o quanto antes e na extensão do que foi requerido.

2.6 Cobertura adequada deve ser dada a qualquer decisão judicial importante ou descobertas de outras autoridades públicas referentes a assuntos que os meios tenham reportado.

3. Características específicas das reportagens

3.1 Leitores não devem ter dúvidas se um elemento do jornal é reportagem factual, reprodução das visões de terceiros, ou opinião.

3.2 No caso de dúvidas graves sobre a precisão de uma citação, a validade de declarações de terceiros deve ser checada antes de essas sejam reproduzidas.

3.3 Fotomontagens e material imagético que tenham sido modificados devem ser claramente assinalados como tal, caso a leitura superficial leve o leitor a acreditar que sejam documentos em seu formato original.

4. Influência externa

4.1 A forma e o conteúdo de contribuições às seções editoriais de um jornal ou revista não devem ser, de qualquer maneira, influenciados por interesses externos.

4.2 Tais influências impróprias devem ser consideradas comprometedoras não somente quando configurarem intervenções ou pressões que sejam trazidas para responsabilizar um jornalista, mas também quando representarem a concessão de vantagens pessoais em assuntos externos ou o terreno imediato do trabalho profissional do jornalista.

4.3 Qualquer pessoa que aceite - no contexto de seu trabalho como jornalista - presentes ou qualquer outra vantagem pessoal provável de influenciar o produto jornalístico, deve ser considerado violador deste Código de Ética.

4.4 O trabalho de um jornalista não deve ser, de qualquer maneira, influenciado por interesses materiais pessoais.

4.5 Os interesses econômicos dos editores-chefes não devem afetar o conteúdo editorial de qualquer maneira que resulte em informação equivocada ou supressão de elementos importantes.

4.6 Se um jornalista publica uma reportagem sobre uma viagem que tenha sido paga por terceiros, este fato deve ser mencionado na reportagem de maneira apropriada.

5. Proteção dos direitos pessoais

5.1 Toda pessoa tem direito à proteção e ao respeito da dignidade e de seus direitos pessoais.

5.2 Declarações caluniosas ou desvalorizadoras sobre uma pessoa devem ser consideradas uma violação deste Código de Ética.

5.3 Pessoas cujas vidas estão em risco não devem ser identificadas em reportagens se isso provavelmente expô-las a perigo ainda maior.

5.4 Declarações taxativas que desvalorizem ou gerem suspeitas contra uma pessoa ou grupo de pessoas devem ser rigidamente evitadas.

5.5 Qualquer discriminação de raça, religião, nacionalidade, sexualidade ou por qualquer outro motivo deve ser inadmissível.

5.6 Qualquer desvalorização ou ridicularização de ensinos religiosos, igrejas reconhecidas ou comunidades religiosas deve ser inadmissível.

5.7 A publicação de imagens desfiguradas e difamatórias da pessoa ou grupo de pessoas deve ser inadmissível.

6. Privacidade

6.1 A privacidade de todos os indivíduos deve ser, por princípio, protegida.

6.2 No caso de crianças, a proteção da privacidade do indivíduo deve preceder ao valor da notícia.

6.3 Antes que imagens e reportagens sobre jovens sejam publicadas, devem ser especialmente analisadas se são de interesse público.

6.4 Reportagens sobre atos criminosos ou má conduta de jovens não devem tornar mais difíceis, ou impedir completamente, sua eventual reintegração à sociedade. Nesses casos, o nome completo do indivíduo não deve ser publicado.

6.5 Jornalistas devem ter cuidados especiais ao entrevistar e fotografar crianças e ao reportar assuntos que podem ter uma influência negativa em seu futuro.

7. Obtenção de material

7.1 Nenhum método impróprio ou injusto deve ser utilizado para obter evidências orais ou escritas.

7.2 Métodos injustos e impróprios incluem deturpação, pressão, intimidação, exploração de situações emotivas e estressantes e, como regra, o uso de equipamentos de escuta clandestina.

7.3 O uso de imagens privadas para publicação deve estar condicionada ao consentimento prévio das pessoas afetadas ou, no caso de menores, seus pais ou responsáveis, a não ser que a publicação do material seja justificada como sendo de interesse público.

8. Áreas especiais e trabalho editorial

8.1 Reportagens sobre viagens e de natureza turística devem incluir, na forma apropriada, informações sobre o panorama social e político e condições prevalentes no país ou região em questão (tais como graves violações de direitos humanos).

8.2 Assuntos ambientais, de transporte e política de energia devem, entre outras coisas, ter a consideração adequada na editoria ou seção específica dos jornais.

8.3 Reportagens sobre áreas turísticas, estabelecimentos de bufê e automóveis assim como reportagens avaliadoras de bens consumíveis e serviços devem

utilizar critérios amplamente aceitos e serem escritas por pessoas com qualificações jornalísticas profissionais.

9. Interesse público

9.1 Em casos concretos e, particularmente, no caso de figuras públicas, pode ser necessário avaliar cuidadosamente o interesse justificado daquele indivíduo em não ter uma reportagem ou imagem publicada contra o interesse público.

9.2 O termo “interesse público” no contexto deste Código de Ética deve se referir, especialmente, a situações nas quais a publicação dos fatos possam ajudar a trazer um criminoso à justiça ou sejam desejáveis no sentido de proteger a segurança ou saúde pública ou ainda prevenir o público geral de ser enganado.

9.3 A publicação de imagens que tenham sido tiradas à revelia da privacidade alheia (exemplo: no caso de espionagem) só é permitida se um grande interesse público for claramente perceptível e não prevalecer somente o *voyeurismo*.